



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI N° _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em local de fácil visualização, da legislação que assegura o direito à visitação religiosa em hospitais da rede pública e privada no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares situados no âmbito do Município de Teresina deverão fixar, em área de ampla visibilidade, cartaz ou placa informativa contendo a legislação em vigor que garante o direito à assistência religiosa aos pacientes internados, conforme previsão constitucional e normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o *caput* do art. 1º deverão afixar, em locais de ampla e fácil visualização, cartazes, banners, similares, com as informações do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que asseguram o direito à assistência religiosa aos pacientes internados.

Parágrafo único. A publicação deverá conter obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o direito do paciente de receber visitas de cunho religioso, respeitando sua vontade ou a de seus familiares, conforme sua condição clínica;

II - a legislação que assegura a prestação de assistência religiosa - art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000;

III - os horários estabelecidos pela instituição de saúde para realização das visitas religiosas nos turnos da manhã, tarde e noite;

IV - o contato do setor responsável pelo agendamento ou pela orientação referente às visitas religiosas, se houver;

V - as formas de registrar reclamações ou denúncias em caso de descumprimento da norma, incluindo canais de atendimento da unidade hospitalar e dos órgãos competentes.

Art. 3º O cartaz ou placa deverá apresentar dimensões suficientes para garantir plena visibilidade, com fonte de fácil leitura e linguagem acessível, devendo ser fixado:

I - na recepção principal do hospital;

II - nas proximidades do setor de internação.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330032003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, Poder Executivo, Institui a União Estadual de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral - Teresina (PI)
CEP 64000-810 Fones: (86) 3221-4961 / 4925 - Fax: 3221-0748



**ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções à instituição hospitalar:

- I - advertência formal por escrito;
- II - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
- III - multa em valor dobrado no caso de nova reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará à presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 23 de setembro de 2025.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1ª Secretária

Vereadora **ELZUILÁ ALVES CALISTO**
2ª Secretária

